



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2820216 - DF (2024/0450452-7)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : REMASTER TECNOLOGIA LTDA.
ADVOGADOS : ROSSANO ROSSI - SP093560
ALÉSSIO CAETANO ROSSI - SP332088
AGRAVADO : EMPLAVI INVESTIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
AGRAVADO : EMPLAVI EVOLUCAO IMOBILIARIA LTDA
AGRAVADO : EMPLAVI SOCIEDADE IMOBILIRIA LTDA
ADVOGADOS : DANIEL SANTOS GUIMARAES - DF018795
JULIO CESAR CAVALCANTE AIRES - DF018960
ANA PAULA CHEDID DE OLIVEIRA LIMA - DF026089

EMENTA

DIREITO CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. INCLUSÃO DE EMPRESA INTEGRANTE DE GRUPO ECONÔMICO NO POLO PASSIVO. CONFUSÃO PATRIMONIAL. ALEGADA NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. REQUISITOS DO ART. 50 DO CÓDIGO CIVIL. OBSERVÂNCIA DO INCIDENTE PREVISTO NOS ARTS. 133 A 137 DO CPC. NECESSIDADE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. NÃO VERIFICADA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO.

1. Não configurada negativa de prestação jurisdicional quando o acórdão recorrido examina de forma fundamentada as questões essenciais à controvérsia, ainda que em sentido contrário ao pretendido pela parte.

2. A inclusão de empresa no polo passivo, em sede de cumprimento de sentença, mediante desconsideração da personalidade jurídica, é admitida pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, desde que observados o contraditório e os requisitos do art. 50 do Código Civil.

3. A constatação de grupo econômico e confusão patrimonial decorreu da análise fática realizada pelas instâncias ordinárias, sendo inviável sua revisão em recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

4. Não há necessidade de uniformização jurisprudencial, porquanto o entendimento desta Corte já se encontra consolidado sobre a matéria.
5. Dissídio jurisprudencial não configurado nos moldes do art. 1.029, §1º, do CPC e art. 255 do RISTJ.
6. Agravo conhecido para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 07/10/2025 a 13/10/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrigli, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 15 de outubro de 2025.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2820216 - DF (2024/0450452-7)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : REMASTER TECNOLOGIA LTDA.
ADVOGADOS : ROSSANO ROSSI - SP093560
ALÉSSIO CAETANO ROSSI - SP332088
AGRAVADO : EMPLAVI INVESTIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
AGRAVADO : EMPLAVI EVOLUCAO IMOBILIARIA LTDA
AGRAVADO : EMPLAVI SOCIEDADE IMOBILIRIA LTDA
ADVOGADOS : DANIEL SANTOS GUIMARAES - DF018795
JULIO CESAR CAVALCANTE AIRES - DF018960
ANA PAULA CHEDID DE OLIVEIRA LIMA - DF026089

EMENTA

DIREITO CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. INCLUSÃO DE EMPRESA INTEGRANTE DE GRUPO ECONÔMICO NO POLO PASSIVO. CONFUSÃO PATRIMONIAL. ALEGADA NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. REQUISITOS DO ART. 50 DO CÓDIGO CIVIL. OBSERVÂNCIA DO INCIDENTE PREVISTO NOS ARTS. 133 A 137 DO CPC. NECESSIDADE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. NÃO VERIFICADA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO.

1. Não configurada negativa de prestação jurisdicional quando o acórdão recorrido examina de forma fundamentada as questões essenciais à controvérsia, ainda que em sentido contrário ao pretendido pela parte.

2. A inclusão de empresa no polo passivo, em sede de cumprimento de sentença, mediante desconsideração da personalidade jurídica, é admitida pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, desde que observados o contraditório e os requisitos do art. 50 do Código Civil.

3. A constatação de grupo econômico e confusão patrimonial decorreu da análise fática realizada pelas instâncias ordinárias, sendo inviável sua revisão em recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

4. Não há necessidade de uniformização jurisprudencial, porquanto o entendimento desta Corte já se encontra consolidado sobre a matéria.
5. Dissídio jurisprudencial não configurado nos moldes do art. 1.029, §1º, do CPC e art. 255 do RISTJ.
6. Agravo conhecido para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por Remaster Floor & Ceiling Solutions Ltda. e Remaster Tecnologia Ltda. (Remaster e outro), contra decisão da Presidência do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios (TJDFT) que inadmitiu o recurso especial manejado com fundamento no art. 105, III, alíneas a e c, da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela 3ª Turma Cível daquele Tribunal, assim ementado:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. GRUPO ECONÔMICO. CONFUSÃO PATRIMONIAL. INCLUSÃO DE EMPRESA NO POLO PASSIVO. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO. 1. O alcance subjetivo da coisa julgada pode atingir empresa integrante do mesmo grupo econômico da devedora originária, quando verificada confusão patrimonial ou desvio de finalidade. 2. O reconhecimento da subsistência de grupo econômico, evidenciada a existência de sócios em comum, a identidade de sede, de objeto social e de atuação no mercado, autoriza a inclusão da empresa coligada no polo passivo da execução. 3. Conquanto ventilada a subsistência de grupo econômico e de confusão patrimonial, não foram apresentados elementos capazes de infirmar a decisão agravada, que se mantém hígida. 4. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

Não consta oposição de embargos de declaração contra o acórdão recorrido.

Nas razões do agravo, Remaster e outro apontaram: **(1)** que a decisão da Presidência inadmitiu o recurso especial de forma equivocada ao aplicar a Súmula 7 do STJ, sustentando que não há necessidade de reexame de provas, mas apenas de valoração jurídica dos fatos incontroversos; **(2)** que não se pode aplicar a Súmula 283 do STF, porque todos os fundamentos do acórdão recorrido foram devidamente impugnados nas razões do recurso especial; **(3)** que não incide a Súmula 284 do STF, uma vez que as razões recursais foram claras, concatenadas e suficientes para demonstrar as violações legais apontadas; **(4)** que houve violação a dispositivos de lei federal, especialmente aos arts. 50 e 421-A do Código Civil e 133 a 137 do Código de

Processo Civil, na medida em que não estariam presentes os requisitos para a desconsideração da personalidade jurídica e inclusão da recorrente no polo passivo da execução.

Houve apresentação de contraminuta por Emplavi e OUTROS, defendendo a manutenção da decisão de inadmissibilidade, sob os argumentos de que a discussão demandaria reexame do conjunto fático-probatório, incidindo a Súmula 7 do STJ, além de deficiências nas razões recursais que atraem a aplicação das Súmulas 283 e 284 do STF.

É o relatório.

VOTO

O agravo é espécie recursal cabível, foi interposto tempestivamente e com impugnação adequada aos fundamentos da decisão recorrida.

Conheço, portanto, do agravo e passo ao exame do recurso especial, que não merece prosperar.

Nas razões de seu apelo nobre, interposto com fundamento nas alíneas a e c do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, Remaster e outro apontaram: **(1)** violação aos arts. 50 e 421-A do Código Civil e aos arts. 133 a 137 do Código de Processo Civil, sustentando que não houve demonstração suficiente de confusão patrimonial ou desvio de finalidade que justificasse a desconsideração da personalidade jurídica; **(2)** afronta ao art. 489, §1º, IV, e ao art. 1.022 do Código de Processo Civil, sob o argumento de que o Tribunal de origem teria deixado de enfrentar pontos essenciais suscitados na defesa, configurando negativa de prestação jurisdicional; **(3)** dissídio jurisprudencial, indicando julgados de outros Tribunais que exigiriam provas robustas e específicas para autorizar a desconsideração da personalidade jurídica e inclusão de empresa diversa no polo passivo; **(4)** necessidade de uniformização do entendimento pelo STJ quanto aos requisitos para a caracterização de grupo econômico e confusão patrimonial em fase de cumprimento de sentença.

Houve apresentação de contrarrazões por Emplavi e OUTROS, defendendo a manutenção do acórdão recorrido, sob os fundamentos de que a decisão está de acordo com a legislação federal e a jurisprudência consolidada do STJ, além da impossibilidade de reexame fático-probatório nesta instância.

Contextualização Fática

De acordo com a moldura fática dos autos, o caso cuida de contrato de fornecimento e instalação de piso elevado em empreendimento imobiliário, cuja execução resultou em defeitos e quebras nos porcelanatos utilizados, o que levou as autoras, Emplavi e OUTROS, a buscarem a resolução contratual e o ressarcimento de

valores. A sentença acolheu a pretensão diante da revelia da fornecedora, determinando a restituição dos valores e a substituição do sistema.

No cumprimento de sentença, foi reconhecida a existência de grupo econômico e de confusão patrimonial, resultando na inclusão da empresa Remaster Tecnologia Ltda. no polo passivo da execução.

O Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios manteve a decisão em agravo de instrumento, ao fundamento de que havia elementos suficientes para a desconsideração da personalidade jurídica, como identidade de sócios, de objeto social, de sede e de atuação no mercado, bem como indícios de confusão patrimonial.

A parte recorrente, Remaster e outro alegam que tais fundamentos violam a legislação federal, configuram negativa de prestação jurisdicional e divergem da jurisprudência de outros Tribunais, pleiteando a reforma da decisão no âmbito do recurso especial.

Objetivo Recursal

Trata-se de recurso especial interposto em cumprimento de sentença no qual se discute a possibilidade de inclusão de empresa no polo passivo em virtude da desconsideração da personalidade jurídica.

O objetivo recursal é decidir se (i) houve negativa de prestação jurisdicional por parte do Tribunal de origem; (ii) estão presentes os requisitos legais para a desconsideração da personalidade jurídica com fundamento em grupo econômico e confusão patrimonial; (iii) é possível, em sede de cumprimento de sentença, alcançar empresa não participante da fase de conhecimento, em razão da teoria maior da desconsideração.

(1) violação aos arts. 50 e 421-A do Código Civil e aos arts. 133 a 137 do Código de Processo Civil.

No que se refere à alegada violação aos arts. 50 e 421-A do Código Civil e aos arts. 133 a 137 do Código de Processo Civil, razão não assiste às recorrentes.

O Tribunal de origem, soberano na análise fática, reconheceu a existência de grupo econômico e de confusão patrimonial entre as empresas do polo passivo, com base em elementos concretos como identidade de sócios, de objeto social, de sede e de atuação conjunta no mercado. Afastar tal conclusão demandaria reexame de provas, o que encontra óbice na Súmula 7 do STJ.

De todo modo, a jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que a desconsideração da personalidade jurídica pode ser decretada em fase de cumprimento de sentença, desde que observado o incidente de que tratam os arts. 133 a 137 do CPC e comprovados os requisitos do art. 50 do Código Civil. Nesse sentido:

"Para que uma empresa, pertencente ao mesmo grupo econômico da executada, sofra constrição patrimonial, é necessária prévia

instauração do incidente de desconconsideração da personalidade jurídica, em que se assegure o contraditório e se apure a ocorrência de confusão patrimonial ou desvio de finalidade" (STJ - REsp 1.864.620/SP, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 12/09/2023, DJe 19/09/2023).

Em linha semelhante, a Terceira Turma assentou que *"não se pode redirecionar o cumprimento de sentença a sociedade que não consta do título executivo sem a observância do incidente de desconconsideração da personalidade jurídica, sendo indispensável a demonstração de abuso ou confusão patrimonial"* (STJ - REsp 1.776.865/MA, Rel. Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 06/10/2020, DJe 15/10/2020).

No caso, o próprio acórdão recorrido registra a instauração e processamento do incidente de desconconsideração, com contraditório efetivo, concluindo pela existência de confusão patrimonial. Assim, não há falar em ofensa aos arts. 133 a 137 do CPC.

Quanto ao art. 50 do Código Civil, a Corte tem afirmado reiteradamente que o mero inadimplemento da obrigação ou a simples alegação de grupo econômico não autorizam a medida, sendo necessária a comprovação de abuso da personalidade jurídica.

É o que se extrai do precedente no AgInt no AREsp 2.216.614/RJ, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 15/05/2023, no qual se registrou que *"não basta a mera alegação da existência de grupo econômico; é indispensável a prova da confusão patrimonial ou do desvio de finalidade"*. No entanto, o Tribunal local indicou fatos concretos que caracterizam tais requisitos, o que afasta a pretensão recursal.

Por fim, não se aplica ao caso a invocação do art. 421-A do Código Civil, introduzido pela Lei da Liberdade Econômica, pois referido dispositivo trata da liberdade contratual e da intervenção mínima do Estado nas relações privadas. A controvérsia não versa sobre o conteúdo do contrato ou sua revisão judicial, mas sim sobre a higidez da execução e a responsabilização de empresas que, segundo a instância ordinária, atuaram de forma indissociável e com confusão patrimonial.

Portanto, ausente violação aos dispositivos invocados, porquanto a decisão recorrida está em consonância com a interpretação conferida pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

(2) afronta ao art. 489, §1º, IV, e ao art. 1.022 do Código de Processo Civil.

No caso concreto, o Tribunal de origem analisou expressamente a controvérsia, consignando os elementos que caracterizam a confusão patrimonial, bem como as razões pelas quais se admite a inclusão da empresa agravante no polo passivo. A simples discordância da parte recorrente com a conclusão adotada não configura negativa de prestação jurisdicional.

Portanto, não há falar em ofensa aos arts. 489, §1º, IV, e 1.022 do CPC/2015, pois a decisão foi suficientemente fundamentada, em conformidade com a jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça. Neste sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA . INSTAURAÇÃO DO INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. NECESSIDADE. ARTS. 133 A 137 DO CPC/2015 . CONSONÂNCIA DO ACÓRDÃO RECORRIDO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1 . Não se verifica a alegada violação aos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022 do CPC/2015, na medida em que a eg. Corte de origem fundamentou consistentemente o acórdão recorrido e as questões de mérito foram devidamente analisadas e discutidas de modo a esgotar a prestação jurisdicional, não sendo possível confundir julgamento desfavorável, como no caso, com negativa de prestação jurisdicional ou ausência de fundamentação . 2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é assente no sentido de que, na vigência do CPC/2015, a desconconsideração da personalidade jurídica, com o eventual redirecionamento da execução em face de sócios da sociedade empresária devedora, depende de contraditório, com a prévia instauração do incidente previsto nos arts. 133 a 137.3 . O entendimento adotado no acórdão recorrido coincide com a jurisprudência assente desta Corte Superior, circunstância que atrai a incidência da Súmula 83/STJ.4. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ - AgInt no AREsp: 2592719 SP 2024/0075082-4, Relator.: Ministro RAUL ARAÚJO, Data de Julgamento: 09/09/2024, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 13/09/2024).

(3) dissídio jurisprudencial

A alegação de dissídio jurisprudencial igualmente não merece prosperar.

Primeiro, porque a demonstração do dissídio jurisprudencial, nos termos do art. 1.029, §1º, do CPC/2015 e do art. 255 do RISTJ, exige cotejo analítico entre acórdãos paradigmas e o acórdão recorrido, com comprovação da identidade fática e divergência de teses. No caso, os precedentes indicados pelas recorrentes não foram adequadamente confrontados com o acórdão recorrido, atraindo a incidência da Súmula 284/STF, aplicada por analogia.

Ademais, a jurisprudência desta Corte Superior é firme no sentido de que a desconconsideração da personalidade jurídica somente é possível mediante a demonstração de abuso da personalidade, caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial (art. 50 do CC). O simples inadimplemento da obrigação ou a mera alegação de grupo econômico não autorizam a medida.

No caso concreto, o Tribunal de origem, à luz do conjunto probatório, reconheceu a existência de confusão patrimonial e grupo econômico entre as empresas, o que satisfaz os requisitos legais. Rever esse entendimento demandaria reexame de provas, o que é vedado em recurso especial (Súmula 7/STJ).

(4) necessidade de uniformização do entendimento pelo STJ.

A alegação de necessidade de uniformização da jurisprudência quanto à possibilidade de desconsideração em fase de cumprimento de sentença igualmente não procede. O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento consolidado de que a medida pode ser adotada na fase executiva, mesmo em relação a pessoas jurídicas ou físicas que não participaram da fase de conhecimento, desde que observado o devido processo legal. Para tanto, é indispensável que seja instaurado o incidente previsto nos artigos 133 a 137 do Código de Processo Civil, assegurando-se o contraditório e a ampla defesa, e que reste demonstrada a ocorrência dos requisitos do artigo 50 do Código Civil, notadamente o abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial.

Não há, portanto, lacuna ou incerteza interpretativa que justifique a alegada necessidade de uniformização. A orientação desta Corte é pacífica e reiterada no sentido de admitir a desconsideração da personalidade jurídica na fase de cumprimento de sentença, como forma de garantir a efetividade da tutela jurisdicional e de impedir o uso abusivo da autonomia patrimonial das pessoas jurídicas em detrimento do credor. O acórdão recorrido aplicou exatamente esses parâmetros, reconhecendo a presença de elementos concretos que evidenciam a confusão patrimonial entre as empresas envolvidas e autorizam sua inclusão no polo passivo da execução.

Nesse sentido, destacam-se os precedentes do Recurso Especial 1.776.865/MA, Relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 06/10/2020, e do Recurso Especial 1.864.620/SP, Relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 12/09/2023, ambos reafirmando a possibilidade da medida em sede executiva, desde que observados os requisitos legais e processuais pertinentes. O acórdão impugnado, portanto, está em plena consonância com a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, não se verificando divergência apta a ensejar a intervenção desta Corte.

Nessas condições, CONHEÇO do agravo para CONHECER em parte do recurso especial e, nessa extensão, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**.

É o voto.

Por oportuno, previno que a interposição de recurso contra esta decisão, se declarado manifestamente inadmissível, protelatório ou improcedente, poderá acarretar condenação às penalidades fixadas nos arts. 1.021, § 4º, ou 1.026, § 2º, ambos do NCPC.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

**AREsp 2.820.216 / DF
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2024/0450452-7

Número de Origem:

07349583520198070001 07433900720238070000 7349583520198070001 7433900720238070000

Sessão Virtual de 07/10/2025 a 13/10/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. LINDÔRA MARIA ARAÚJO

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : REMASTER TECNOLOGIA LTDA.

ADVOGADOS : ROSSANO ROSSI - SP093560

ALÉSSIO CAETANO ROSSI - SP332088

AGRAVADO : EMPLAVI INVESTIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

AGRAVADO : EMPLAVI EVOLUCAO IMOBILIARIA LTDA

AGRAVADO : EMPLAVI SOCIEDADE IMOBILIRIA LTDA

ADVOGADOS : DANIEL SANTOS GUIMARAES - DF018795

JULIO CESAR CAVALCANTE AIRES - DF018960

ANA PAULA CHEDID DE OLIVEIRA LIMA - DF026089

**ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ADIMPLEMENTO E EXTINÇÃO - DAÇÃO
EM PAGAMENTO**

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 07/10/2025 a 13/10/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrichi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 13 de outubro de 2025